

Processo nº 232/2008

(Autos de recurso em matéria
civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a sua condenação no pagamento de MOP\$931.397,00 e juros; (cfr. fls. 2 a 12).

*

Oportunamente, por sentença, decidiu-se condenar a R. a pagar à A. o montante de MOP\$ 8,690.61; (cfr., fls. 233-v a 234).

*

Inconformada com o assim decidido, a A. recorreu.

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., neles subindo um outro recurso interlocutório antes interposto pela R..

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“A R. tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação. (A)

A R. foi, até 31 de Março de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna ou azar em Macau, designadamente a proprietária e, ou, operadora de todos os casinos aqui existentes. (B)

Para levar a cabo o seu escopo, designadamente na área dos casinos, a Ré contratou pessoas individuais devidamente habilitadas para o efeito, ou às quais a mesma deu formação, a fim de exercer a actividade de croupier, como é o caso da A. (C)

Em 1 de Fevereiro de 1978, a A. iniciou a sua relação contratual com a R., sob direcção efectiva e fiscalização por parte desta.(D)

Após o término desse período, passou a exercer as funções de croupier até 20 de Agosto de 1999. (E)

O horário de trabalho da A. foi sempre fixado pela R., em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia. (F)

A A. recebia de dez em dez dias de R., como contrapartida da sua

actividade prestada, desde o início da relação contratual até a data da sua cessação, duas quantias, uma fixa, no valor de MOP\$4,10 por dia desde o início da relação contratual até 30 de Junho de 1989, de HKD\$10,00 diária a partir de 1 de Julho de 1989 até ao fim da relação contratual, e ainda outra parte variável, em função do dinheiro recebido dos clientes de casinos vulgarmente designado por gorjetas. (G)

Os dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios que, ao longo da vigência da relação contratual, a A. gozou, não foram pagos. (H)

A A. tinha direito a pedir dias de dispensa ao serviço, mas não eram pagos, quer com rendimento diário fixo, quer com gorjetas correspondentes. (I)

As gorjetas oferecidas a cada um dos trabalhadores da R. pelos seus clientes eram reunidas, contabilizadas diariamente pelos seguintes indivíduos: um funcionário do Departamento de Inspeção de Jogos de Fortuna ou Azar, um membro do departamento de tesouraria da R., um "floor manager" (gerente do andar) e trabalhadores das mesas, e depois distribuídas, de dez em dez dias, por todos os trabalhadores dos casinos da R. (J)

Desde o início da relação contratual até à sua cessação, nunca a A. foi dispensada pela R. de um dia de descanso por cada semana de serviço

prestado, nem a R. lhe pagou a respectiva compensação monetária. (1º)

Desde o início da relação contratual até ao seu fim, nunca a A. foi dispensada pela R. de seis dias de descanso por cada ano de serviço prestado, nem a R. lhe pagou o serviço prestado pela A. no mesmo período. (2º)

Durante a vigência da relação contratual, nunca a A. foi dispensada pela R. de dias de descanso correspondentes aos feriados obrigatórios quer remunerados quer não remunerados, nem a R. lhe pagou o serviço prestado pela A. nesses mesmos dias. (3º)

Como contrapartida da sua actividade prestada a favor da R., a A. auferiu: (4º)

No ano de 1984 - MOP\$94.495;

No ano de 1985 - MOP\$116.881;

No ano de 1986 - MOP\$99.400;

No ano de 1987 - MOP\$111.247;

No ano de 1988 - MOP\$116.326;

No ano de 1989 - MOP\$132.269;

No ano de 1990 - MOP\$163.594;

No ano de 1991 - MOP\$157.025;

No ano de 1992 - MOP\$179.803;

No ano de 1986 - MOP\$176.896;

No ano de 1987 - MOP\$207.002;

No ano de 1988 - MOP\$193.230;

No ano de 1989 - MOP\$179.527;

No ano de 1990 - MOP\$172.256;

No ano de 1991 - MOP\$191.934;

No ano de 1992 - MOP\$103.390.

Antes da entrada da A. ao serviço da R., aquela foi informada pela R. que as gorjetas entregues pelos clientes aos trabalhadores não eram para seu benefício exclusivo, mas para todos os que naquela organização prestavam serviço. (5º e 6º)

Aquando da contratação da A. pela R., aquela foi informada pela R., o seguinte: (7º)

1. O rendimento seria pago à razão diária, mas apenas pelos dias em que fosse efectivamente prestado trabalho;

2. Caso pretendesse gozar dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, tal não lhe era negado, simplesmente esses dias não seriam pagos.

A A. era livre de pedir o gozo de dias de descanso sempre que assim o entendesse, desde que tal gozo de dias não pusesse em causa o funcionamento da empresa da R. e que fosse autorizado pela mesma. (9º)”; (cfr., fls. 225-v a 227).

Do direito

3. Do “recurso interlocutório da R.”.

Na sua contestação invocou a R. a “prescrição dos créditos laborais alegados pela A. anteriores a 22.05.2002; (cfr., fls. 33 a 63).

Após resposta da A. no sentido da improcedência do assim peticionado, decidiu-se julgar “parcialmente procedente a exceção da prescrição, absolvendo-se a R. dos pedidos relativos ao descanso semanal, anual e feriados obrigatórios do período anterior a 17.04.1987; (cfr., fls. 110 a 110-v).

Do assim decidido recorreu a R., alegando em síntese que:

- “1. *A Ré ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mmo. Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pela A., ou seja, o de 20 anos (do artigo 309º do CC de 1966).*
2. *Quanto à exceção peremptória de prescrição de créditos anteriores a 22 de Maio de 2002, porque com mais de 5 anos desde*

a citação da Ré ora Recorrente para contestar a acção judicial dos presentes autos, sempre diremos, em conclusão, o seguinte:

- 3. Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o CC vigente o diploma que regula o instituto da prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos (nos termos da alínea f) do artigo 303º do CC vigente, ou, caso seja de aplicar o CC de 1966, nos termos da alínea g) do artigo 310º do CC de 1966), conforme consta do artigo 6º da Contestação.*
- 4. Por isso, estando em causa obrigações duradouras, mais precisamente, prestações periódicas, sucessivas, continuadas, reiteradas ou com trato sucessivo,*
- 5. Como são as prestações laborais (neste sentido Jorge Leite Areias Ribeiro de Faria, "Direito das Obrigações", volume I, Almedina, 1987, João de Matos Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", Volume I, 2000, 10ª edição e Luis Manuel Teles de Menezes Leitão, 5ª edição, 2006, vol. I., "Direito das Obrigações", Coimbra, Almedina) obrigações duradouras, e sendo que o salário e as compensações por descansos se reconduzem ao conceito de salário, conforme os preceitos 28º e 29º do RJRT de 1984 e artigos 26º e 27º do RJRT actual,*

6. *Recebendo a A., ora Recorrida um salário em função do trabalho efectivamente prestado, eventuais créditos que possam ser devidos pela ora Recorrente ao Recorrida, devidos a título de compensação pela prestação de trabalho prestado durante o período de descanso semanal, anual, ou em feriados obrigatórios, constituem todos uma parte componente do conceito de salário efectivamente devido no tempo em que tais créditos se constituíram*
7. *Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 22 de Maio de 2007, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre 1 de Setembro de 1984 (data da entrada em vigor do D.L. 101/84/M) e 22 de Maio de 2002, já que só estes seriam exigíveis há mais de 5 anos.*
8. *Deste modo, devem considerar-se prescritos todos os créditos laborais vencidos entre 1 de Setembro de 1984 (data da entrada em vigor do D.L. 101/84/M) e 20 de Agosto de 1999.*
9. *A Relação entre a R. e a A. terminou há mais de 8 anos, pelo que, tendo decorrido mais de dois anos sobre a data da cessação, não se aplica o prazo de dois anos de suspensão do prazo de prescrição nos créditos laborais, valendo assim o prazo prescricional de 5 anos.”; (cfr., fls. 119 a 123-v).*

Cremos que censura não merece a decisão recorrida.

Vejamos.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

Desde já, consigna-se que se subscreve a decisão recorrida na parte em que se considera que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do

C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida na parte que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., o recente Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Proc. nº 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, e certo sendo que foi a R. citada no dia 16.04.2007, aí se interrompendo tal prazo de prescrição, nenhuma censura merece a decisão recorrida que por isso se confirma.

4. Do “recurso da sentença”.

No seu recurso, conclui a A. que:

“A - Ao abrigo do disposto no art. 25º do RJRT, as gorjetas são parte integrante do salário da recorrente, sob pena de, não o sendo, o salário não ser justo;

B- A Sentença recorrida viola do o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesma circunstâncias da recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente e que considera serem as gorjetas parte integrante dos salário dos trabalhadores da

recorrida.

- C- Ao não considerar as gorjetas parte integrante do salário da recorrente, a Sentença proferida viola o constante do art. 25º do RJRT, o art. 23º, nº 3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o art. 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entre outros, com a consequente abertura de portas à violação do direito a uma existência decente e minimamente digna, sujeitando os trabalhadores a uma subsistência miserável, indigna, semelhante a uma possível "escravatura moderna" .*
- D- Tendo considerado provado os art. 4º da Base Instrutória e a alínea G) da matéria assente, em que ficou epresso que o salário da recorrente inclui as gorjetas recebidas e distribuídas aos trabalhadores pela recorrida, não pode vir o MMº Juiz ad quo, a posteriori e em sede de Sentença, decidir que, afinal, tais montantes não integram o seu salário.*
- E - Inexiste qualquer identidade ou paralelismo entre a situação dos trabalhadores dos casinos em Portugal e os de Macau, porque aqueles recebem, desde logo, da entidade patronal um salário justo, i.e., que permite a sua normal subsistência, nunca inferior ao salário mínimo Nacional, sendo que caso as gorjetas não fizessem*

parte integrante do salário dos trabalhadores de Macau, seria o seu salário miserável e incapaz de prover à sua alimentação, quanto mais às restantes necessidades do ser humano.

F- Também, em Portugal, situação analisada na Douta Sentença proferida, as gorjetas não são recebidas e distribuídas ao belo prazer da entidade patronal, segundo regras e critérios desconhecidos dos trabalhadores, sendo a questão clara e transparentemente regulada por Lei.

G- Na exclusiva parte recorrida, é a Douta Sentença proferida nula, de acordo com todo o exposto e o contido no art. 571º, nº 1, alíneas b) e c) do C.P.C..”; (cfr., fls. 236 a 263).

Vem a A. recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., alegando e concluindo como atrás se deixou transcrito.

O seu inconformismo assenta no facto de ter o Mmº Juiz a quo entendido que da sua relação de trabalho que manteve com a R., S.T.D.M., lhe advinha um salário no qual não eram contabilizadas as gorjetas pelos clientes da R. oferecidas, e ainda no facto de se ter também entendido que o salário em causa, assim calculado, era um salário “diário” e não “mensal”.

Ponderando no teor das alegações e conclusões pela A. apresentadas, mostra-se de consignar desde já que apenas por manifesto equívoco terá a mesma imputado à sentença recorrida o vício de nulidade do art. 571º, nº 1, alíneas b) e c) do C.P.C.M.; (cfr., concl. G).

Na verdade, a decisão em causa especifica adequadamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, (al. b), nenhuma oposição se vislumbrando também entre a fundamentação exposta e a decisão proferida; (al. c).

Assim, e na parte em questão, outra solução não há que não seja a improcedência do recurso.

Continuemos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões pelo ora recorrente colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de decisão.

Quanto à primeira, isto é, quanto à de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrida constituíam “salário” daqueles, de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, nomeadamente, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n.º 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n.º 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrida assumido, pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera “liberalidade”, e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário”, veio a ser o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos

de 21.09.2007, Proc. n° 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n° 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n° 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo” assim como ao estatuído nos artºs 25º, n° 2 e 27º, n° 1 do D.L. n°

24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”*, salientando-se também que *“salário justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão*

dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante do salário.

Continuemos.

No que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Assim, e atenta a factualidade provada, vejamos, passando-se a apreciar da pretensão pela A., ora recorrente, apresentada, e consignando-se desde já que em tal matéria se irá acompanhar o entendimento firme desde T.S.I. no que toca à compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal, anual e feriado obrigatório; (cfr., v.g., o recente Acórdão atrás citado de 26.03.2009, Proc. n° 704/2007).

Na sua petição inicial pedia a A. um total de MOP\$931,397.00, a título de compensação pelo trabalho desempenhado em dias de descanso semanal (MOP\$691,513.00), anual (MOP\$119,942.00) e feriado obrigatório (MOP\$119,942.00).

Tendo em conta o que atrás se consignou quanto à “natureza” e “composição” do salário da A., ora recorrente, vejamos.

— Tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n° 101/84/M nenhuma compensação adicional havia pelo trabalho desempenhado em dia de descanso semanal, e que, no âmbito do D.L. n° 24/89/M, era o mesmo trabalho, compensado com o dobro do que recebia o trabalhador.

Constatando-se que pelo Mm° Juiz a quo, no âmbito do D.L. n° 24/89/M, foi o mesmo compensado com apenas um dia de salário, e não tendo a A. recorrido do assim decidido, havendo que o manter, mostra-se de fixar como indemnização daquele o montante de MOP\$258,439.74, resultante do seguinte cálculo:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
-----	---	----------------------------------	--

1989	26	367.41	9,552.66
1990	52	454.42	23,629.84
1991	52	436.18	22,681.36
1992	52	499.45	25,971.40
1993	52	491.37	25,551.24
1994	52	575.00	29,900.00
1995	52	536.75	27,911.00
1996	52	498.68	25,931.36
1997	52	478.48	24,880.96
1998	52	533.15	27,723.80
1999	33	445.64	14,706.12
Total			258,439.74

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de descanso anual, tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. n° 101/84/M, era o mesmo compensado com o acréscimo de um dia de salário médio, e que, no âmbito do D.L. n° 24/89/M devia o mesmo ser compensado com o “dobro” do salário médio diário se provado não estivesse que a R. tivesse impedido a A. de gozar tal descanso, como, “in casu”, sucede.

Assim, atenta a factualidade provada, tendo o Mm° Juiz a quo compensado com um dia de salário no âmbito do D.L. n° 101/84/M e com o “triplo” no âmbito do D.L. n° 24/89/M, e não tendo a R. recorrido do assim entendido, havendo que o confirmar, fixa-se pois o total de MOP\$

87,854.27, resultante do seguinte cálculo:

- D.L. n° 101/84/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B) (MOP\$)
1987	4.5	309.01	1,390.55
1988	6	323.12	1,938.72
1989	1.5	367.41	551.12
Total			3,880.38

- D.L. n° 24/89/M

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indenização (A x B x 3) (MOP\$)
1989	1.5	367.41	1,653.35
1990	3	454.42	4,089.78
1991	6	436.18	7,851.24
1992	6	499.45	8,990.10
1993	6	491.37	8,844.66
1994	6	575.00	10,350.00
1995	6	536.75	9,661.50
1996	6	498.68	8,976.24
1997	6	478.48	8,612.64
1998	6	533.15	9,596.70
1999	4	445.64	5,347.68
Total			83,973.89

— Em sede de compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, tem este T.S.I. entendido que tão só no âmbito do D.L. n.º 24/89/M devia ser o mesmo compensado, e com o triplo da compensação normal.

Verificando-se que pelo Mm.º Juiz a quo foram os mesmos compensados com o dobro, e não tendo a A. recorrido, sendo assim de se manter tal entendimento, chega-se ao montante de MOP\$54,688.78, em resultado do cálculo que segue:

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	1	367.41	734.82
1990	1	454.42	908.84
1991	6	436.18	5,234.16
1992	6	499.45	5,993.40
1993	6	491.37	5,896.44
1994	6	575.00	6,900.00
1995	6	536.75	6,441.00
1996	6	498.68	5,984.16
1997	6	478.48	5,741.76
1998	6	533.15	6,397.80
1999	5	445.64	4,456.40
Total			54,688.78

Nesta conformidade, e na procedência do recurso, fica a R. condenada a pagar à A. o total de MOP\$400,982.79.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interlocutório da R., concedendo-se provimento ao recurso da A..

Custas pela R..

Macau, aos 18 de Junho de 2009

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(Vencido na questão de prescrição, por força da minha tese de “interpretação extensiva”, e no demais, remeto-me aos acórdãos por mim relatados desde 26/1/2006 em recursos cíveis congêneres).